CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PPCELL

PROJETO DE LEI Nº 0356/2025

INSTITUI MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO SOBRE ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS A SEREM PAGOS À MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, EFETUADOS PELAS EMPRESAS/INSTITUIÇÕES CONTRATADAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Nos editais ou nos contratos para serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra pelos órgãos públicos, no âmbito do município de Fortaleza, sem prejuízo das disposições legais, a Administração Pública observará as normas dispostas nesta lei, para a garantia do cumprimento do pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários, observando entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas, como previsão de inadimplência dos encargos rescisórios;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias dispostas em contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada.

Art. 2º. Os valores destinados a férias, décimo terceiro salário, ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados da empresa/instituição contratada que participar da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

Art. 3º. O município de Fortaleza acordará cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário à presente lei, determinando os termos para a abertura da conta-corrente vinculada - bloqueada para movimentação, na forma prevista nesta lei.

Art. 4º. A assinatura do contrato de prestação de serviços entre a administração municipal contratante e a empresa/instituição vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I - solicitação do órgão contratante, mediante ofício à contratada, a abertura de conta-corrente vinculada - bloqueada para movimentação - no nome da empresa, conforme disposto no inciso III, do art. 1º desta lei;

II - assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta-corrente vinculada, de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule, à ocorrência do fato gerador, a movimentação dos valores depositados à sua autorização.

Art. 5º. Os saldos da conta-corrente vinculada serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 3º desta lei.

Art. 6º. Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, referidos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, depositados na conta-corrente vinculada, serão descontados do pagamento mensal, acordado com a empresa prestadora.

Art. 7º. A administração pública contratante será responsável pela definição e controle dos cálculos mensais para desconto e depósito dos valores de que trata o art. 121 da Lei nº 14.133/21, bem como a conferência da aplicação do recurso em caso de autorização de saque para o pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias previstas nesta lei, conforme o art. 8º da presente lei.

Art. 8º. A empresa/instituição contratada poderá solicitar autorização à administração pública competente para resgatar os valores referentes às despesas com o pagamento de valores de que trata o art. 2º da presente Lei, ocorridas durante a vigência do contrato.

§ 1º Para a liberação dos recursos da conta-corrente vinculada, a empresa/instituição deverá

apresentar ao setor responsável os documentos comprobatórios da ocorrência dos pagamentos e/ou indenizações trabalhistas, conforme regulamento.

§ 2º A administração pública, por meio dos setores competentes, expedirá, após a confirmação da ocorrência do pagamento e/ou indenização trabalhista e a conferência dos cálculos, autorização que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa.

§ 3º A empresa/instituição deverá apresentar ao setor competente, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, o comprovante de quitação dos pagamentos ou indenizações trabalhistas, contados da data do pagamento ou da homologação.

Art. 9º. Autorizada a movimentação da conta vinculada pelo órgão público contratante, em caso de inadimplemento ou atraso quanto à liberação do saldo, será aplicada à instituição financeira oficial a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao contratado.

Art. 10. O saldo remanescente da conta-corrente vinculada será liberado à empresa/instituição, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados que confirme a quitação dos pagamentos e das indenizações trabalhistas.

§ 1º Permanecendo o trabalhador vinculado à empresa/instituição prestadora de serviço após o encerramento do contrato, os valores serão liberados às empresas conforme a quitação dos pagamentos e indenizações trabalhistas, permanecendo a conta-corrente vinculada ativa pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo o órgão público contratante responsável por autorizar a liberação de recursos nesse período, conforme disposto nesta lei.

§ 2º O saldo da conta vinculada será integralmente liberado à empresa/instituição contratada nos seguintes casos:

I - passado o prazo de 5 (cinco) anos após o encerramento do contrato;
II - em caso de revogação da presente Lei.

Art. 11. A administração pública contratante entenderá como aceitação tácita da quitação de todos os direitos trabalhistas e previdenciários quando o sindicato não se manifestar no prazo de

5 (cinco) dias a contar da data de encerramento do contrato.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO FERREIRA MESQUITA FILHO (PPCELL)
Vereador – PDT

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
27 MAI 2025
09:19 h Nº de Fls.
Servidor

JUSTIFICATIVA

Soma-se às diversas situações embaraçosas de inadimplência dos pagamentos dos direitos dos trabalhistas daqueles contratados pelo Poder Executivo, com dedicação exclusiva, conhecidos como terceirizados, a constrangedora conjuntura apresentada pelas empresas vencedoras do último certame para esta finalidade, submetendo os colaboradores a vexatórios excertos, extensivos a seus familiares

Para minimização dos prejuízos ora causados e na prevenção de novas ocorrências desta natureza, o presente Projeto de Lei visa estabelecer mecanismos de fiscalização eficazes sobre a reserva de valores de direitos trabalhistas e previdenciários a serem pagos às empresas e instituições contratadas pelo Poder Executivo de Fortaleza para a prestação de serviços.

A iniciativa busca garantir maior segurança jurídica, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, além de assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte das contratadas.

Desta forma, ao criar um sistema de contas vinculadas e estabelecer procedimentos claros para o depósito, controle e liberação de valores referentes a férias, décimo terceiro salário, verbas rescisórias e demais encargos, o projeto promove a proteção dos direitos dos trabalhadores e evita possíveis inadimplências que possam prejudicar os profissionais envolvidos na execução dos serviços públicos.

Além disso, a medida reforça a responsabilidade do município na fiscalização e no controle financeiro, contribuindo para uma administração mais eficiente e ética.

A cooperação com bancos públicos oficiais e a regulamentação dos procedimentos garantem maior segurança e transparência na gestão dos recursos, alinhando-se às melhores práticas de governança pública.

Dessa forma, o projeto de lei representa um avanço na proteção dos direitos trabalhistas, na responsabilidade fiscal e na transparência na contratação de serviços públicos, promovendo um ambiente mais justo e confiável para todos os envolvidos.

Assim, a proposição pretende proteger o direito dos colaboradores e também os cofres públicos, evitando ao máximo, as possíveis inadimplências por parte de empresas que contratam com a municipalidade.

Portanto, trago ao abrigo da compreensão e certamente do apoio de meus pares, a presente propositura para aprovação, uma vez que encerra relevante interesse público.

PEDRO FERREIRA MESQUITA FILHO (PPCELL)
Vereador - PDT